



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13854.000086/99-01  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.622 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - IPI  
**Embargante** SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA  
**Interessado** MONTECITRUS TRADING S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1998

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE.  
MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA.**

Incabível o cálculo do crédito presumido de IPI sobre mercadorias não consumidas no processo produtivo por vedação à teleologia da norma.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para excluir as receitas de revendas da receita operacional bruta (denominador).

Fez sustentação oral o dr. Paulo Coviello Filho, OAB/SP nº 336.992.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

## Relatório

Trata-se de embargos, opostos pela relatora, em face do Acórdão **3302-004.437**, que recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1998*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO MATÉRIA-PRIMA. PRODUTOR RURAL.**

*De acordo com o Resp 993.164/MG, reconhece-se o direito ao crédito presumido de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima de produtores rurais.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ESTOQUE. 31.12.2007. CONFIRMAÇÃO. APURAÇÃO EM DILIGÊNCIA.**

*Com a confirmação dos valores, por meio da análise dos autos do processo 13854.000047/98-61, deve ser considerado o valor correspondente ao estoque de produtos acabados em 31/12/1998 de R\$ 18.732.841,69.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA.**

*Incabível o cálculo do crédito presumido de IPI sobre mercadorias não consumidas no processo produtivo por vedação à teleologia da norma.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL.**

*As variações cambiais complementares, objeto de emissão de nota fiscal conforme determinado pela legislação aduaneira, integram a receitas de exportação para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ÓBICE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.**

*De acordo com o entendimento do Resp 993.164/MG, julgado sob o regime de repetitivo, a oposição de ato estatal, autoriza a incidência da aplicação da Taxa SELIC na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco.*

No caso em análise, houve omissão por parte da Relatora em analisar um aspecto dos argumentos suscitados pela contribuinte, no caso, o tópico relativo às mercadorias para revenda.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### 1. Da omissão

No acórdão nº 3302-004.437, a Relatora manteve a glosa das mercadorias adquiridas para a revenda sob a seguinte conclusão:

*Portanto, mantém-se o que foi considerado pela fiscalização e decidido pela DRJ/Ribeirão Preto no que concerne à exclusão dos bens adquiridos para revenda, que não passaram pelo processo produtivo da empresa e que, portanto, fugiram da teleologia da norma criada para incentivar os produtores e não os meros revendedores.*

Ocorre que a Relatora não analisou o seguinte argumento levantado pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, fls. 421 e-processo, no que concerne à glosa das mercadorias adquiridas para a revenda em relação à receita bruta operacional, *in verbis*:

*Sendo assim, a Portaria MF n. 64/03, ao tratar dos conceitos de receita de exportação e de receita operacional bruta, apenas regulamentou aquela lei, modificando claramente o entendimento anterior a respeito do tema em questão.*

*Dessa forma, pode-se concluir que os conceitos de receita operacional bruta e de receita de exportação, previstos no art. 3º, parágrafo 12, inciso I e II, da Portaria MF n. 64/2003, podem ser aplicados ao presente caso, devendo, também por tais razões, ser reformado o v. acórdão "a quo".*

Diante da omissão, faz-se necessário revisar o acórdão, pois ele apenas analisou o fato de que a glosa dos bens para revenda foram considerados no dividendo (receita bruta de exportação), mas não no divisor (receita operacional bruta).

A Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003, prevê o seguinte:

#### **Portaria MF nº 64, de 2003**

*Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

(...)

*§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:*

***I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;***

***II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;***

*III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.*

*(grifos não constam no original)*

Segundo as definições da Portaria MF nº 64, de 2003, a receita operacional bruta é o produto da venda de **produtos industrializados** pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos **mercados interno e externo**. Assim, diferente do que realizou a fiscalização que apenas glosou as vendas para o exterior somente na receita bruta de exportação, tais valores devem ser retirados da receita operacional bruta, a fim de que haja uma equivalência entre receita bruta de exportação e receita operacional bruta.

Portanto, retifica-se o acórdão quanto à omissão de não analisar o quantitativo da receita operacional bruta, devendo ser retirada neste aspecto as receitas de exportação que foram glosadas quanto às mercadorias adquiridas para a revenda.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, foram acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para excluir as receitas de revendas da receita operacional bruta (denominador).

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza